MANIFESTAÇÃO EM SEDE DE RECURSO ADMINISTRATIVO

PROCESSO TC Nº: 4776/2024-3

PREGÃO ELETRÔNICO Nº: 90014/2024

OBJETO: Aquisição de equipamentos audiovisuais e de som, incluindo projetos multimídia e microfones adequados para diferentes tipos de ambientes, destinados a atender às necessidades educacionais da Escola de Contas Públicas, conforme detalhamento técnico, condições, quantidades e exigências estabelecidas no Termo de Referência.

RECORRENTES: CSI SOLUÇÕES COMERCIAIS E INDUSTRIAIS LTDA e PRODUMIX COMERCIO E SERVICOS LTDA

RECORRIDA: SUNGRID INDUSTRIA COMERCIO DISTRIBUIDORA E SERVICOS LTDA.

Trata-se de recurso administrativo interposto pelas empresas CSI SOLUÇÕES COMERCIAIS E INDUSTRIAIS LTDA e PRODUMIX COMERCIO E SERVICOS LTDA, com amparo no art. 165º, inciso I e §1º, da Lei nº 14.133/2021, em face da declaração do Pregoeiro desta Corte de Contas, que considerou a empresa SUNGRID INDUSTRIA COMERCIO DISTRIBUIDORA E SERVICOS LTDA vencedora do LOTE 2 do Pregão Eletrônico nº 90014/2024.

I - CONSIDERAÇÕES PRELIMINARES

Conforme previsto no instrumento convocatório do Pregão Eletrônico nº 90014/2024, a manifestação da intenção recursal foi apresentada em campo específico no sistema do Governo Federal, COMPRAS.GOV pelas empresas CSI SOLUÇÕES COMERCIAIS E INDUSTRIAIS LTDA e PRODUMIX COMERCIO E SERVICOS LTDA no prazo disponibilizado (Doc. 55 dos autos), com ulterior apresentação das razões de recurso em até 03 dias úteis (Doc. 56 e 57).

Assinado por
LUCAS GIL CARNEIRO SALIM
13/12/2024 14:15

Consideramos que as empresas recorrentes preencheram os pressupostos de sucumbência, tempestividade, legitimidade, interesse, motivação e regularidade formal em relação às razões recursais apresentadas.

Por sua vez, a empresa SUNGRID INDUSTRIA COMERCIO DISTRIBUIDORA E SERVICOS LTDA não apresentou contrarrazões recursais.

II - DAS RAZÕES DO RECURSO

Quanto ao mérito, as alegações formuladas pelas RECORRENTES, em apertada síntese, são as mesmas, sendo as seguintes:

1 – A especificação técnica do equipamento apresentado pela empresa vencedora não atende aos requisitos mínimos exigidos no Termo de Referência.

III - DA ANÁLISE DAS RAZÕES DE RECURSO

A presente manifestação recursal está atrelada à especificação técnica do item contido no LOTE 2 (item 5 do COMPRAS.GOV). Verifica-se que no Termo de Referência, Anexo I do Edital, é exigido para o LOTE um PROJETOR MULTIMÍDIA (DATA SHOW) contendo como especificação mínima de 5.000 lúmens em cores e 5.000 lúmens em branco.

No Termo de Referência, também consta os requisitos da contratação, especificamente o item 5.4:

> 5.4. O LICITANTE classificado em primeiro lugar deverá apresentar juntamente com a proposta de preços, catálogos que contenham imagens e as especificações dos equipamentos e acessórios para verificação da conformidade com as suas especificações;

Em razão da especificidade da matéria e da verificação das características técnicas dos produtos licitados, o Pregoeiro e equipe de apoio encaminharam os catálogos apresentados por todos os licitantes classificados em primeiro lugar ao setor demandante para aprovação, conforme se verifica nos Documentos Eletrônicos n. 50 e 54 dos autos.

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 93D71-D2B3B-37489

Em relação ao LOTE 2, a Escola de Contas Públicas – ECP, manifestou-se no sentido de aprovar o projetor ofertado, conforme se verifica na primeira página do Doc. 54:

> Considerando as informações fornecidas pelo licitante, é importante esclarecer a diferença entre as unidades de medida ANSI lúmens e apenas lúmens. Para efeitos comparativos, 4.600 ANSI lúmens correspondem, aproximadamente, a 11.031 lúmens. Assim, o licitante tem razão ao destacar essa equivalência.
>
> Além disso, ao analisarmos as características do modelo ofertado, observamos que:
>
> 1. Tecnologia superior: o projetor utiliza uma tecnologia mais avançada do que a especificada no edital.
> 2. Durabilidade da lâmpada: o tempo de vida útil informado é de 20.000 horas, superior às 17.000 horas exigidas.
> 3. Brilho superior: o brilho do aparelho é de 4.600 ANSI lúmens, que, convertido, equivale a aproximadamente 11.000 lúmens, valor muito superior ao mínimo de 5.000 lúmens solicitado.
>
> Essas características podem ser confirmadas em sites especializados (https://www.projectorcentral.com/Epson-PowerLite-L260F-Projector-Review.htm#Measurements).
>
> Dessa forma, concluímos que o projetor ofertado Epson Powerlite L260 F atende plenamente aos requisitos demandados, tanto em termos técnicos quanto em qualidade.

Considerando que o setor demandante, responsável pela especificação técnica na fase de planejamento e responsável pela aprovação da proposta do licitante classificado em primeiro lugar, confirmou que o projetor apresentado possui características semelhantes ou superiores às exigidas no certame, não restou outra conclusão a não ser a declaração como vencedora do LOTE 2 a empresa SUNGRID INDUSTRIA COMERCIO DISTRIBUIDORA E SERVICOS LTDA.

Vale ressaltar que a decisão de declarar a empresa vencedora do LOTE 2 tem por base a fundamentação de que se permite menção a marca de referência no edital, como forma ou parâmetro de qualidade para facilitar a descrição do objeto, podendo a Administração exigir que a empresa participante do certame demonstre desempenho, qualidade e produtividade

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 93D71-D2B3B-37489

compatíveis com a marca de referência mencionada. Tal entendimento pode ser obtido da jurisprudência do Tribunal de Contas da União, como por exemplo no Acórdão 808/2019-TCU-Plenário.

Ainda que não aplicada diretamente às contratações fundadas com base na Lei 14.133/2021, a jurisprudência do Tribunal de Contas da União serviu de balizamento no sentido de proteger o interesse público o fato da empresa melhor classificada ofertar produto com qualidade similar ou superior à exigida no certame.

Assim, opinamos pela manutenção da declaração da empresa SUNGRID INDUSTRIA COMERCIO DISTRIBUIDORA E SERVICOS LTDA como vencedora do LOTE 2 do certame.

IV - CONCLUSÃO

Por todo exposto, MANTENHO a declaração da empresa SUNGRID INDUSTRIA COMERCIO DISTRIBUIDORA E SERVICOS LTDA como vencedora do LOTE 2 do Pregão Eletrônico nº 90014/2024.

Vitória, 13 de dezembro de 2024.

Lucas Gil Carneiro Salim

Pregoeiro

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 93D71-D2B3B-37489